



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA**  
**FORO DE CAÇAPAVA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500047-24.2019.8.26.0101**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
 Documento de Origem: **CF, CF, BO, CF, BO - 2019723/2019 - DEL.POL.CACAPAVA, 3266677 - DEL.POL.CACAPAVA, 198/19/323 - DEL.POL.CACAPAVA, 2019723 - DEL.POL.CACAPAVA, 198/19/323 - DEL.POL.CACAPAVA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ANDERSON PAES DE SOUZA MOREIRA e outro**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo de Campos Machado**

**VISTOS.**

**ANDERSON PAES DE SOUZA MOREIRA e ELTON PAULO MOIRA**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, porque, no dia 21 de janeiro de 2019, por volta das 11 horas, no Auto Posto Amaral, situado na Rodovia Presidente Dutra km101, na cidade e Comarca de Pindamonhangaba/SP, teriam os réus, supostamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, possuído e transportado arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida em 01/02/2019 (fls. 137) e ratificado seu recebimento em 19/02/2019 (fls. 154).

Os réus não foram citados pessoalmente, mas constituíram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA**  
**FORO DE CAÇAPAVA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advogados (fls. 139 e fls. 152), que apresentaram resposta à acusação a fls. 138 e fls. 149/151.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns, bem como foram os réus interrogados. Houve debates orais.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade delitiva encontra-se provada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 02/05), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14), Laudo Pericial (fls. 155/159) e pela prova oral coligida em juízo.

A autoria de ELTON PAULO MOITA é plena e cabal, a começar por sua confissão judicial, havendo dúvidas em relação à concorrência de ANDERSON PAES DE SOUZA MOEIRA no delito.

Com efeito, ELTON PAULO MOITA, em juízo, admitiu que a arma apreendida no caminhão era sua, esclarecendo que foi comprada para sua defesa, já que trabalha com caminhão. Disse que ANDERSON não sabia da presença da arma no caminhão e que ela estava no vão entre os bancos, no interior de uma mochila. Disse que, no dia, saiu de casa, sentido Dutra/Pinda, encontrou ANDERSON em frente a um posto de gasolina pedindo carona. Como já conhecia o corréu, ofereceu-lhe carona. Ocorre que havia um congestionamento na Dutra e acendeu uma luz em seu caminhão, razão pela qual parou o veículo no Posto Amaral, onde foram abordados. Disse ao policial que a arma era sua. Não quer proteger o ANDERSON e está falando a verdade. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Tinha conhecimento de que a arma estava municada, mas não sabia que tinha a numeração raspada.

Lembre-se que a confissão em sede judicial assume papel de extremo relevo para o deslinde do feito, especialmente quando robustecida,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA**  
**FORO DE CAÇAPAVA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como no caso concreto, por outros elementos de convicção.

Nesse sentido, merece destaque aresto do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: *“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção, mormente quando o acusado admite, amplamente e sem rebuços, a prática criminosa”* (Apelação nº 1249195/1, Rel. Souza Nery, j. 27.07.01).

Por sua vez, ANDERSON PAES SOUZA MOEIRA, sob o manto do contraditório, negou a autoria dos fatos. Disse que trabalha com transportes e presta serviços para uma empresa em Pindamonhangaba. No dia, estava próximo ao Posto da Polícia Rodoviária aguardando um caminhão ou ônibus para ir a Pindamonhangaba trabalhar. O réu ELTON, seu conhecido, passou e lhe ofereceu carona. No meio do caminho, o caminhão dele ferveu e tiveram que parar em um posto de gasolina em Pindamonhangaba. Nesse momento, foram abordados pela polícia, que encontrou uma arma no veículo. ELTON admitiu ser sua a arma aos policiais. Depois disso, foram conduzidos pela polícia em um galpão e voltaram ao posto para buscar o caminhão de ELTON. Só estava pegando carona com ELTON e esclarece que não sabia que ele estava transportando uma arma de fogo. Já teve passagem por roubo, associação e tráfico de entorpecentes.

A corroborar, o policial civil REGINALDO FERNANDES DE ARAÚJO disse que estavam investigando um roubo de caminhão na cidade de Jacareí, cujo cavalo foi abandonado em Caçapava. Por este motivo, começaram a investigar. Viram que o rastreador do veículo tinha acusado a cidade de Pindamonhangaba, para onde se dirigiram e descobriram que o caminhão tinha se destrelado do cavalo naquela cidade. Em diligências, passado algum tempo, aqui em Caçapava, próximo ao Posto 4R, viram o caminhão com as mesmas características passando por um posto, motivo pelo qual acionou o apoio e fez o acompanhamento do caminhão, vindo abordá-lo em Pindamonhangaba. No caminhão, localizaram uma arma entre o motorista e o passageiro, no banco da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

VARA CRIMINAL

RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

frente, dentro de uma bolsa. Ambos os réus ocupavam o caminhão e disseram que a arma não lhes pertencia. Não conhece o réu Anderson. Não possuem nenhum elemento que vincule a pessoa do réu ANDERSON ao roubo de carga inicialmente investigado.

O investigador de polícia ALEXANDRE TADEU MONTOVANI declarou que, na data dos fatos, o policial Reginaldo avistou um caminhão na cidade de Caçapava, próximo ao Posto 4R, que teria sido roubado em Jacaré e abandonado em Caçapava. O caminhão foi abordado devido as suas características, quais sejam, a presença de um ursinho de pelúcia no painel, adesivo de Jesus Cristo no para-brisa e a frente da carroceria preta. Ao efetuarem a abordagem em Pindamonhangaba, dentro do caminhão, no interior de uma mochila, localizaram uma arma de calibre 38. Nenhum dos réus assumiu a propriedade da arma com a numeração raspada. Não conhecia os acusados. A arma estava entre o banco do motorista e do passageiro.

Como se vê, os policiais civis não lograram apontar a quem de fato pertencia a arma de fogo localizada no interior do veículo de ELTON; assim, para que não haja injustiça, deve-se dar guarida à narrativa dos réus no sentido de que o revólver calibre 38 estava sendo transportando e pertencia exclusivamente ao réu ELTON, proprietário e motorista do caminhão.

No entanto, a conduta atribuída ao réu ELTON PAULO MOITA deve ser desclassificada para o tipo do artigo 14 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora a perícia tenha registrado a eficácia da arma para disparos, o i. *expert*, ao responder o quesito 4, atestou que não existem vestígios de supressão ou alteração da marca, numeração ou qualquer outro sinal de identificação na arma (fls. 155/159).

Assim, a hipótese versa sobre porte de arma de uso permitido, porquanto nítida a intenção de ELTON em portar e transportar arma de fogo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA**  
**FORO DE CAÇAPAVA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A propósito, nem se cogite que a presente ação poderia ser improcedente ante a falta de perigo iminente à sociedade.

A esse respeito, é importante mencionar que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são classificados como crime de perigo abstrato (presumido) e, como tal, dispensam a prova do efetivo perigo à coletividade para sua consumação.

Disserta Fernando Capez: *“Pune-se a infração de perigo para que não venha transformar em um dano efetivo. No caso da Lei nº 10.826/2003, o interesse maior protegido é a incolumidade pública, evitando-se seja exposta a qualquer risco de lesão. (...) O intuito foi, portanto, o de impedir que uma conduta, ilusoriamente inofensiva, pudesse de convolar em um efetivo ataque à pessoa humana. Daí a razão de punir as condutas como infração de perigo. (...) Não exigiu o legislador, para a consumação do crime, a demonstração concreta de que pessoa determinada tenha ficado, efetivamente, exposta a algum risco, optando por punir a mera conduta infracional, independentemente da comprovação da efetiva exposição a risco dessa ou daquela vítima”* (Estatuto do Desarmamento – Comentários a Lei n.º 10.826, de 22-12-2003, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, pág. 50/51).

De todo modo, conforme mencionado, segundo a perícia encartada a fls. 155/159, a “arma poderia ser eficazmente utilizada para realizar disparos, pois seus mecanismos de percussão operam a contento, conforme testes efetuados”.

Nestes termos, comprovada a materialidade e autoria do delito, é de rigor a condenação do réu ELTON pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, impondo-se a absolvição de ANDERSON PAES SOUZA MOREIRA da imputação contida na denúncia.

Fixada a responsabilidade criminal do réu ELTON, passo à fixação da pena.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA**  
**FORO DE CAÇAPAVA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na primeira fase de aplicação da pena, atendendo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não há nada que justifique a exasperação da pena base, ora fixada no mínimo legal, a saber, 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, fixados no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes agravantes, porém, presente a atenuante da confissão, a qual deixo de valorá-la por expressa vedação sumular (Súmula 231 do STJ). Na terceira etapa, não há causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual torno definitivas as reprimendas acima dispostas.

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR a imputação contida na denúncia e declarar o réu ELTON PAULO MOITA como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, CONDENANDO-O ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, estes no piso legal; b) nos termos do artigo 387, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ANDERSON PAES SOUZA MOREIRA dos fatos que lhe foram imputados.

O regime inicial será o aberto em face do disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Atendendo aos ditames fixados pelo artigo 44 do Código Penal, considerando o caráter retributivo e preventivo da sanção penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, especificamente por (a) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal substituída, em entidade a ser fixada pelo juízo das execuções e (b) prestação pecuniária de 01 salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo juízo das execuções, sem prejuízo da pena de multa consubstanciada no preceito secundário do tipo.

Considerando a conversão da pena privativa de liberdade em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA**  
**FORO DE CAÇAPAVA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

restritivas de direito, bem como o regime inicial fixado (aberto) e o longo período em que o acusado ELTON encontra-se preso preventivamente, FACULTO-LHE o direito de recorrer em liberdade, revogando a custódia preventiva. Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado.

Quanto ao réu ANDERSON, devido a sua absolvição, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se guia de execução; (ii) nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao IIRGD; (iii) oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; (iv) notifiquem-se os réus para pagamento da pena de multa; (v) se o caso, certidão de honorários.

Em sendo comprovada sua titularidade, Restitua-se os bens apreendidos ao réu ANDERSON.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. R.C.

Caçapava, 29 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**